

Uma análise dos perfis de mulher: Vítima e transgressora

Aluna: Thábata Souto Castanho de Carvalho
Orientadora: Márcia Nina Bernardes

Introdução

A Constituição Federal, promulgada em 1988, prevê, em seu artigo 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e em obrigações. No entanto, na dinâmica de uma sociedade patriarcal fortemente calcada em um padrão masculino dominante, o mero enunciar dessa igualdade não é o suficiente para que ela aconteça. Para fazer valer tal igualdade, e permitir que haja o devido tratamento das especificidades em relação à mulher – pelo menos no que diz respeito à questão da maternidade – a Lei de Execução Penal, promulgada em 1982, foi modificada diversas vezes. Apesar disso, ainda é possível perceber inúmeras generalizações e preconceitos que permeiam a Lei 7.210/84, conforme se analisará em momento oportuno.

A análise da LEP será aqui contrastada com o estudo da Lei Maria da Penha, promulgada em 7 de agosto de 2006. A lei 11.340 objetiva criar uma proteção especial para a mulher vítima de violência doméstica. Tal dispositivo é de suma importância, pois a partir de sua edição que reconheceu a violência doméstica e familiar perpetrada contra a mulher. O mérito da legislação em comento é inegável, especialmente por propor medidas protetivas de urgência, com o fim de proteger imediatamente a ofendida. Essas medidas têm caráter preventivo de delitos mais graves, além de caráter reparador, ainda que apenas parcial e provisoriamente, de danos materiais.

O tema do presente estudo demonstra uma contraposição não somente no que se refere ao papel da mulher no mundo do crime, mas também acerca da mulher enquanto sujeita de direito. Ao estudarmos a Lei de Execução Penal percebemos que a legislação não contemplou a mulher como ser capaz de delinquir e, portanto, ser privada de sua liberdade. Contudo, posteriormente, a referida legislação foi modificada para incluir artigos específicos em relação à mulher, os quais, em sua grande maioria, focam na maternidade da mulher acutelada. De forma antagônica, a Lei Maria da Penha foi pensada e criada com o intuito de resguardar o gênero feminino no âmbito da violência doméstica e familiar.

Independentemente do lapso temporal transcorrido entre a promulgação das leis ora em comento até a presente data, verifica-se que é mais fácil para a sociedade considerar a mulher como vítima do que como transgressora. Aliás, importante frisar que ainda quando ela delinque, ela não é vista como um ser em si mesmo, capaz de praticar delitos em razão de sua própria vontade ou experiência, mas ainda afigura-se como alguém influenciada por indivíduo do sexo masculino, aquele considerado dominante.

Tem-se, pois, de um lado uma proteção –recente- diferenciada para a violência especificamente direcionada à mulher. De outro, uma legislação que lentamente veio se adaptando a inserir o corpo feminino em seu regramento. Dois perfis de uma mesma mulher que começa a ser, mais do que sujeita às leis, sujeita destas. É, pois, justamente por uma análise do encarceramento feminino conjugada à um estudo das medidas protetivas de urgência, que pretendemos aferir qual o perfil da mulher que é vítima da violência e em contraposição ao perfil da mulher que pratica delitos. Com isso, visamos viabilizar discussões acerca do papel da mulher no mundo do crime, afastando a ideia genérica de que as mulheres delinquem, exclusivamente, por influência dos seus companheiros. Dessa forma,

possibilitaremos um estudo tanto da mulher como vítima, quanto da mulher como autora de fatos criminosos.

Objetivos

Este estudo visa cotejar, de forma circunscrita, o perfil da mulher enquanto transgressora e o seu perfil enquanto vítima de violência doméstica, contrapondo a percepção do gênero feminino como ser ingênuo, dependente, vulnerável, adstrita à maternidade, à mulher que transgride e, de forma independente, rompe com as regras social e juridicamente estabelecidas.

Pretende-se distinguir os perfis em comento e verificar as compreensões do Judiciário acerca do que significa ser mulher, seja como vítima no âmbito da violência doméstica, seja como transgressora das normas de direito penal. Para isso, serão analisados os atos do Poder Judiciário ao decidir questões de violência doméstica em sede de medidas protetivas de urgência e quanto à aplicação prática da LEP na Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro.

Metodologia

O presente trabalho foi desenvolvido em conjunto com o Grupo Gênero, Democracia e Direito. Para alcançar o objetivo já exposto, realizou-se levantamento bibliográfico concernente à temática ora proposta. Com isso, a questão foi tratada de forma crítica sob o crivo da teoria feminista, discutida e cotejada conjuntamente do referido grupo, a fim de viabilizar a aferição do perfil das mulheres transgressoras.

Além disso, realizou-se o acompanhamento dos processos judiciais em andamento na Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro. Ao analisar os atos do Poder Judiciário, especialmente no que diz respeito ao monitoramento carcerário, foi possível averiguar quais são os principais delitos praticados e “quem” é a mulher encarcerada.

Importante frisar que o estudo acerca do perfil das mulheres encarceradas contou com a visão especial oriunda do cotidiano da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que a autora do presente trabalho teve a oportunidade de vivenciar os autos das execuções no gabinete da referida Vara. Dessa forma, o cotidiano das mulheres encarceradas é facilmente observável, sendo certo que tal contato auxiliou na produção do relatório. Ademais, a autora do presente trabalho teve a oportunidade de visitar presídios femininos e, com isso, foi possível conversar brevemente com algumas internas.

É mediante o cotidiano da Vara de Execuções Penais e as visitas aos presídios femininos que foram separados, de forma aleatória e sem atender qualquer critério específico, os autos de processos em sede de execução penal para que fossem analisados de forma mais minuciosa.

No que diz respeito ao perfil da mulher vítima de violência doméstica, pesquisou-se tal perfil a partir de cotejo amplo da aplicação da Lei 11.340/06 no cotidiano dos Juizados Fluminenses. Entendendo que a importância da legislação em tela advém não somente da punição dos agressores, mas, sobretudo, da proteção da mulher em situação de violência, o grupo debruçou-se sobre as Medidas Protetivas de Urgência, novidades trazidas por esta legislação no intuito de salvaguardar a denunciante em risco.

Assim, foi elaborado extenso formulário que permitisse o mapeamento das medidas requeridas e deferidas, o perfil das vítimas e agressores, e a eficácia dos protocolos de acesso à justiça elaborados pela legislação. A pesquisa empírica abarcou um total de 355 procedimentos entre 2013 e 2015 nos âmbitos do I Juizado de Violência Familiar e Doméstica contra Mulher da Capital e dos JVFDM de Niterói e de Duque de Caxias. A opção por tais juizados obedeceu a ordem de relevância no universo fluminense, mas também de contingência, vez que foram os presentes juizados os que franquearam ao grupo acesso à pesquisa.

Ademais, para analisar de forma mais esclarecedora qual o perfil da mulher vítima de violência doméstica, analisamos os conflitos de competência. Decidiu-se, portanto, pela

realização de uma pesquisa de jurisprudência cujo universo metodológico seria delimitado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, efetuada através da leitura dos acórdãos concernentes à Lei Maria da Penha disponibilizados no site do tribunal. Dentre os diferentes tipos de ações encontrados, optou-se pelo foco exclusivo nos incidentes de conflito de competência, justificado.

Como escopo temporal de análise, estabeleceu-se o período de 1 ano, especificamente entre 08 de fevereiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2013, assim abarcando um total de 59 decisões em sede de conflito de competência publicadas nesse espaço de tempo. Tal marco temporal se justifica pelo fato de ter sido esta a data em que o Supremo Tribunal Federal fixou seu entendimento acerca de pontos controversos da Lei Maria da Penha, consagrando a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 44 da referida lei, dispositivos estes que, até então, estavam sob o questionamento da ADC n.19, julgada procedente nesta oportunidade. Além disso, houve também o julgamento concomitante pela procedência da ADI 4424, finalmente pacificando o entendimento em relação à desnecessidade de representação da ofendida nos crimes de lesão corporal leve praticados em situação de violência doméstica.

A Mulher e as Legislações

O presente relatório trata da mulher enquanto sujeito de direito de duas situações completamente opostas. Na primeira, estudaremos a mulher enquanto vítima de violência doméstica, situação a qual será analisada à luz da Lei nº 11.340/06, enquanto na segunda iremos analisar a situação da mulher enquanto transgressora, ou seja, analisaremos sua situação enquanto indivíduo privado de sua liberdade, sendo este perfil de mulher sujeita à Lei nº 7.210/84.

A Lei nº 11.340 foi promulgada em 7 de agosto de 2006 com o objetivo de criar uma proteção especial para a mulher vítima de violência doméstica. A Lei Maria da Penha, ao revés da maioria das legislações em vigor, tem um escopo bastante diferenciado na medida em que cria um dispositivo legal voltado especificamente para resguardar a integridade física e psicológica do corpo feminino. É, pois, uma legislação criada visando a mulher enquanto sujeito de direito.

Ao revés do mencionado acima, a Lei 7.210/84 foi promulgada sem considerar a mulher enquanto sujeito de direito. Isso se deve, especialmente, ao fato da criminalidade feminina ser considerada como algo extremamente inferior, tendo índices bastante reduzidos¹. Apesar desse fato, ainda é possível verificar dispositivos que tratem especificamente acerca da mulher no texto original, sendo que estes versavam acerca da mulher enquanto mãe² ou da mulher devendo ser tratada de acordo com sua condição³ - sem especificar, contudo, qual seria esta suposta condição. Apenas em 2009 ocorreu uma mudança legislativa significativa, a qual veio a incorporar de forma mais sistemática e incisiva o papel da mulher enquanto sujeita aquela lei. A despeito disso, tais modificações preservaram a característica maternal da mulher privada de liberdade⁴. Isso, contudo, não é o foco do presente trabalho, sendo este fato apenas ressaltado em razão de experiências que serão doravante analisadas.

¹ Sobre a origem da prisão feminina, ver: Elça Mendonça de Lima: *Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro*. OAB/RJ. 1983.

² Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - **condenada** com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - **condenada** gestante.

³ Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. **A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.**

⁴ Tal afirmação se respalda na leitura dos artigos 14, § 3º, artigo 83, §§ 2º e 3º e art. 89 da Lei de Execução Penal.

Importante frisar, entretanto, que apesar das contradições na origem das legislações em comento, há de se considerar a existência de estudos os quais demonstram que as mulheres delinquentes informaram que sofreram algum tipo de violência doméstica durante o decorrer de sua vida⁵. Esse fato é importante de ser realçado posto que, em alguns casos que serão doravante estudados, iremos evidenciar questões de violência doméstica e intrafamiliar durante a análise de autos dos processos em sede de execução penal.

Dito isso, essencial afirmar, acima de tudo, que a presente pesquisa não tem o condão de verificar o motivo pelo qual a mulher veio a delinquir, se o fez em razão da influência do parceiro ou se o fez por qualquer outro evento ocorrido durante a sua vida. O presente estudo busca, simplesmente, analisar como o Poder Judiciário analisa a mulher enquanto sujeita de leis tão diametralmente opostas e em papéis completamente opostos – vítima *versus* autora do fato.

Salienta-se, por fim, que a presente pesquisa possui um viés extremamente diferenciado. Ao analisarmos as questões acerca das vítimas de violência doméstica, não houve contato com a vítima e, portanto, é uma pesquisa eminentemente teórica. Contudo, ao analisarmos as questões concernentes à execução penal, a autora do presente trabalho teve amplo contato com as mulheres encarceradas e, portanto, há um viés mais empírico. Assim sendo, há a plena consciência de que o presente relatório tem a função quase que impossível de comparar o incomparável. Ainda assim, ao analisarmos as questões acerca da mulher transgressora, houve um amplo estudo teórico para que pudesse embasar as conclusões extraídas e demonstradas no presente estudo.

Dessa forma, conclui-se que há, sim, uma maneira de comparar ambas as partes do trabalho, ainda que a narrativa parta de preceitos e de olhares diferenciados.

A Lei Maria da Penha e a mulher vítima de violência doméstica

No ano de 2012 a 2013, o Grupo Gênero, Democracia e Direito analisou os conflitos de competência no Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de ações originadas para dirimir uma suposta divergência de competência entre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, instância especializada para a aplicação da Lei Maria da Penha e as instâncias comuns da justiça criminal – as Varas Criminais Comuns e Juizados Especiais Criminais. Dessa forma, o Grupo tinha o intuito de analisar qual era a compreensão acerca das ações e inações baseadas em gênero e qual seria a conceituação da mulher para que fosse aplicada ou não a legislação especial. Tal pesquisa culminou na publicação de dois relatórios no XXI Seminário de Iniciação Científica⁶, os quais serão aqui utilizados como forma de demonstrar como o Poder Judiciário interpreta a mulher enquanto sujeito de direito.

Na mesma linha da pesquisa acima, nos anos de 2013 a 2015, o referido grupo realizou um amplo trabalho acerca das medidas protetivas de urgência nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar de Duque de Caxias, da Capital e de Niterói. Após a análise das referidas medidas protetivas, os dados foram alocados em uma tabela, para facilitar a

⁵ “Entre as mulheres presas no Estado do Rio de Janeiro, o que chama a atenção, além da magnitude da violência doméstica, é o fato de grande parte das vitimadas na infância ter repetido mais tarde a experiência de vitimização na relação com os maridos e companheiros: 79,3% das que sofreram violência física, 84,5% das que sofreram violência psicológica e 83,1% das que sofreram violência sexual por parte dos responsáveis sofreram, posteriormente, alguma forma de violência conjugal”. SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. Prisioneiras: vida e violência atrás das Grades. Rio de Janeiro; Garamond. 2002, p. 113.

⁶ FERRARI, Daniella Fernandes. *Direito, Gênero e Democracia: O uso jurisprudencial do conceito de gênero*. Disponível em <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Daniella%20Fernandes%20Ferrari.pdf>

ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. *Gênero, Democracia e Direito: Discurso de Gênero e Jurisprudência – O (RE)CRIAR DE CONCEITOS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA..* Disponível em <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Mariana%20Imbelloni%20Braga%20Albuquerque.pdf>.

Acessado em 27 de julho de 2015, às 00:35.

análise das informações coletadas. Assim, foi possível analisar como a mulher é encarada pelo Poder Judiciário mediante a aplicação dos dispositivos previstos na legislação especial. Novamente, o estudo realizado pelo referido grupo culminou na publicação de dois relatórios no XXII Seminário de Iniciação Científica⁷.

Importante frisar, contudo, que o presente trabalho não tem qualquer intuito de criticar os atos do judiciário, mas tão somente realizar um estudo acerca da aplicação da legislação em relação à mulher, tendo em vista a especialidade da Lei Maria da Penha, ora em comento. Dessa forma, tendo amplo acesso às pesquisas anteriores, é com base nesses relatórios que iremos embasar a nossa visão acerca do Poder Judiciário e sua visão da mulher enquanto sujeito de direito.

Feito esta breve introdução acerca do tema, iremos nos debruçar acerca do perfil da vítima de violência doméstica à luz da Lei 11.340/06, nos respaldando, primordialmente, nas pesquisas citadas acima.

A leitura fria da Lei Maria da Penha não permite inferir quem seria a mulher vítima de violência doméstica. Destaca-se, desde já, que a legislação brasileira, no que diz respeito ao presente assunto, adotou terminologia aberta, definindo violência doméstica como “[...] qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** [...]”⁸ (grifo nosso), que precisarão ser concretizadas na sua aplicação nos casos práticos. Compete, portanto, ao Judiciário julgar os casos concretos, pacificando o entendimento sobre o que seria, por exemplo, uma ação baseada no gênero.

As pesquisas realizadas em anos anteriores demonstraram a dificuldade em discernir, com precisão, quem seria a mulher defendida pela presente legislação. Importante destacar que o gênero não implica em mera apresentação biológica, mas representa-se em algo que vai muito além. A autora Simone de Beauvoir, em sua obra *O Segundo Sexo* defende a noção de que o gênero e o termo mulher não são expressões que se refiram ao sexo biológico feminino, mas sim aos conceitos construídos dentro de determinada estrutura social. Afirma, portanto, “não se nasce mulher, torna-se”.

Diante do acima exposto, resta evidente que ao adotar a terminologia gênero a Lei 11.340 não está se embasando no sexo biológico apresentado pela vítima de violência doméstica, mas sim a questão de como tal indivíduo se determina dentro da sociedade. É possível, portanto, que uma transexual possua o sexo biológico masculino, entretanto, apresente-se para a sociedade como pertencente ao gênero feminino.

A mera leitura da legislação não permite inferir, *a priori*, qual o indivíduo que está sendo sujeito à proteção especial, sendo essencial à análise dos casos concretos. Apesar disso, a prática da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem demonstrando não ter pacificado tal entendimento do que significa ser do gênero feminino.

Na pesquisa embasada pelas medidas protetivas de urgência, não há, naquele momento, um estudo acerca do que significa uma ação ou omissão baseada no gênero. Deve-se entender, primeiramente, que as medidas protetivas de urgência são requisitadas pela vítima, ao realizar o Boletim de Ocorrência. Tais medidas devem ser imediatamente analisadas pelo juiz, o qual pode deferi-las sem necessidade da oitiva da parte contrária, eis

⁷ REZENDA, Maria Fernanda Souto Barreto. *Violência contra a mulher – A invisibilidade do privado vs. a falência do Estado*. Disponível em < http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Maria%20Fernanda%20Souto%20Barreto%20Rezende.pdf >

CARVALHO, Thábata Souto Castanho de. *Direito, Gênero e Democracia: Estudo das Medidas Protetivas de Urgência: Combate à violência doméstica*. Disponível em < http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Th%20C3%A1bata%20Souto%20Castanho%20de%20Carvalho.pdf >

Acessado em 27 de julho de 2015, às 01:05

⁸ Art. 5º, *caput* da Lei 11.340/06

que visam assegurar um direito da vítima, antes mesmo da decisão definitiva relativa ao processo principal. São, pois, atos apartados, nos quais não se julga se o autor do fato cometeu ou não os atos ali noticiados, mas julga-se, tão somente, se há necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Considerando o caráter urgente das medidas cautelares, nas decisões, seja de indeferimento, seja de deferimento, não há um estudo aprofundado no qual se justifique a aplicação da Lei Maria da Penha, mas cinge-se a afirmar se há provas o suficiente a ensejar o deferimento ou não das medidas pleiteadas pela vítima.

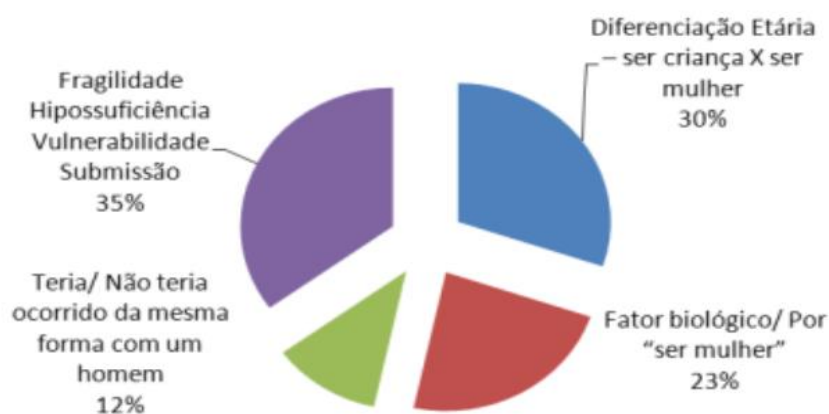
Diante do acima exposto, nessa linha de pesquisa, depreende-se que não foi possível analisar qual o perfil da mulher vítima de violência doméstica, eis que, nas medidas protetivas de urgência, essa questão não se torna tão evidente.

No que diz respeito aos conflitos de competência, em tal âmbito é mais fácil avaliar qual o perfil da mulher vítima de violência doméstica na visão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. É evidente que, nos conflitos de competência, deve-se fundamentar o motivo pelo qual a legislação deve ou não ser aplicada. Assim o fazendo, é possível inferir, ainda que abstratamente, quais são as argumentações utilizadas para definir o que seria a violência perpetrada em razão de gênero.

A pesquisa realizada pelas alunas Mariana Imbelloni Braga Albuquerque e Daniella Fernandes Ferrari demonstrou que há quatro correntes para definir se a legislação especial deve ou não ser aplicada: (i) justificativa a partir de termos como “fragilidade”, “hipossuficiência”, “vulnerabilidade” e “submissão”; (ii) diferenciação etária entre ser criança e ser mulher; (iii) Fator biológico do sexo feminino; (iv) comparação com o sexo/gênero masculino⁹.

Principais linhas argumentativas na Decisão dos Conflitos de Competência

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entre 8 de fevereiro de 2012 e 8 de fevereiro de 2013



⁹ FERRARI, Daniella Fernandes. *Direito, Gênero e Democracia: O uso jurisprudencial do conceito de gênero*. Disponível em <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Daniella%20Fernandes%20Ferrari.pdf>

ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. *Gênero, Democracia e Direito: Discurso de Gênero e Jurisprudência – O (RE)CRIAR DE CONCEITOS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA..* Disponível em <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Mariana%20Imbelloni%20Braga%20Albuquerque.pdf>.

Acessado em 27 de julho de 2015, às 00:35.

Considerando o gráfico acima, verifica-se que ainda há uma predominância no argumento acerca da fragilidade, da hipossuficiência, da vulnerabilidade ou da submissão para caracterizar a violência doméstica perpetrada em razão do gênero. Dessa forma, a questão do gênero feminino, no contexto jurisprudencial, aparenta permanecer respaldada na visão de que o sexo feminino é frágil e merece proteção especial em razão dessa suposta fragilidade.

Depreende-se, assim, que até a aplicação da Lei Maria da Penha está fortemente calcada em estereótipos de gênero, uma vez que só pode ser vítima de violência doméstica e intrafamiliar aquela mulher que se encontra em uma situação de hipossuficiência ou de fragilidade. A subjugação do gênero feminino encontra-se, portanto, pautada na visão de quem seria aquela mulher vítima da violência. Dessa forma, não mais se analisa qual a violência perpetrada contra aquele indivíduo, mas sim a quem é infligida e, principalmente, a que tipo de mulher é infligida – não basta, portanto, ser mulher¹⁰.

Diante do acima exposto, questiona-se se há, de fato, a tendência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de recriar estereótipos de gênero para, só então, aplicar a Lei Maria da Penha. Neste quesito, verifica-se que, *a priori*, só é aplicável a legislação especial para aquela mulher que se adequa ao estereótipo. Reforça-se, pois, os estereótipos associados ao feminino, alegando a inferioridade física e a vulnerabilidade psicológica como forças motrizes para aplicação da legislação especial, sem que haja, de fato, embasamento probatório para tais assertivas.

Em síntese, a mulher protegida pela Lei 11.340, a mulher vítima de violência doméstica, é aquela que, em tese, encontra-se vulnerável psicologicamente ou possui inferioridade física. É, portanto, uma mulher que se amolda aos padrões estereotipados historicamente vinculados ao sexo feminino.

Dito isso, devemos indagar, à guisa de curiosidade, se a mulher que vem a transgredir as leis penais é capaz de ser vítima de violência doméstica aos olhos das tendências jurisprudenciais verificadas pela pesquisa no TJRJ. Tal questionamento está relacionado com o fato de que, ao longo dos anos, a mulher foi vista como incapaz de transgredir, posto que, de acordo com os estereótipos construídos, é um ente passivo e que, ao praticar ilícitos penais, rompe com a normalidade, sendo considerada biologicamente anormal¹¹.

Assim sendo, a mulher que pratica crimes não se encontra vinculada ao estereótipo e, portanto, de acordo com a análise jurisprudencial estudada acima, talvez não esteja sujeita à proteção especial da Lei Maria da Penha. É exatamente com essa indagação que partiremos para uma análise aprofundada acerca da Lei de Execução Penal e das mulheres enquanto internas.

A mulher e a Lei de Execução Penal

Não é nenhum mistério, muito menos segredo, que a mulher é tida como o “sexo frágil”. Tal concepção determina que, de acordo com o senso comum, o sexo feminino será visto como aquele fragilizado, aquele ser que não é capaz de delinquir, que é visto e entendido como dócil e maternal e, portanto, sua natureza nunca será considerada como provável ou possível agente de violência física ou de perturbação à ordem pública¹².

¹⁰ Súmula 253 do TJRJ: “FIRMA-SE A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, QUANDO A CONDUTA TÍPICA É PERPETRADA EM RAZÃO DO GÊNERO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 5º E 7º, DA LEI Nº 11.340/06, NÃO BASTANDO QUE SEJA COMETIDA CONTRA PESSOA DO SEXO FEMININO”

¹¹ LEMGRUBER, Julita. Cemitério dos Vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres de mulheres. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, pg. 11-13.

¹² CARNEIRO, Ludmila Gaudad Sardinha. A tragédia de Maria*: o assassinato enquanto experiência constitutiva. 2008. 165 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Pg 85.

Disponível em <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1508/1/2008_LudmilaGaudadSardinhaCarneiro.pdf>, acessado em 29 de Julho de 2015, às 14:43.

Na Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, a referida concepção da figura feminina é diuturnamente contrastada com a existência de apenadas. Sim, mulheres que foram condenadas, ao menos em primeira instância, pela prática de ilícitos penais. Mulheres estas que se encontram, na maioria das vezes, acauteladas, privadas de sua liberdade em razão das sanções penais impostas.

Feita esta breve introdução, iremos nos debruçar acerca da temática das mulheres encarceradas.

No dia 23 de julho de 2015, a autora da presente pesquisa teve a oportunidade de visitar alguns presídios dentro do Complexo Penitenciário de Bangu, dentre os quais o Presídio Nelson Hungria, o Instituto Penal Talavera Bruce e, dentro deste último, conhecer a Unidade Materno Infantil (UMI). Além disso, também foram realizadas visitas dentro de presídios masculinos.

Iniciaremos essa parte do estudo, portanto, com breves comentários acerca da visita acima mencionada.

O dia no presídio é longo. São várias unidades a serem inspecionadas e apenas poucas horas para fazê-lo. Acompanhamos a Dra. Daniela Barbosa¹³ em sua missão quase que diária de inspecionar todos os presídios do Estado do Rio de Janeiro. Acompanhar a juíza é extremamente difícil, pois apesar de ela estar acostumada com a rotina agitada, para a autora, tudo é novidade. Não estamos acostumados a vermos grades cercando diversos seres humanos - a ideia de um presídio é bem diferente daquilo que é aplicado na prática. Ademais, temos que observar tudo com cautela, para que pudéssemos utilizar as informações relevantes posteriormente.

Destacamos, felizmente, que fomos surpreendidos de uma forma positiva, pois, apesar da precariedade do sistema, foi possível vislumbrar que há uma melhora no sistema penitenciário e que, por fim, parece que os internos não estão sendo tratados de uma forma tão desumana quanto outrora. É essencial fazer essa ressalva para que possamos entender que, apesar de precário, o que vimos na nossa visita é infinitamente melhor do que relatos mais antigos¹⁴.

Deve-se ressaltar que a pena privativa de liberdade tem o condão de moldar a personalidade e o jeito de agir dos indivíduos, sem que essa afirmação possa enunciar qualquer tipo de juízo de valor acerca dessas mudanças. Nos presídios, tanto a mulher quanto o homem que se encontram acautelados estão, constantemente, sob ordens. É regra básica – e rigidamente impingida – que os presos não podem olhar ou se aproximar dos visitantes. Caso venham a desrespeitar tal preceito vital ao cotidiano da prisão serão lembrados de se comportarem por meios de gritos. Dessa forma, é certamente complicado entrevistar as internas, contudo, com o tempo, foi possível dialogar com algumas mulheres que não aceitavam, de forma tão rígida, a imposição das regras penitenciárias.

No que diz respeito ao presídio em si, o presídio feminino possui uma diferença gritante em relação ao presídio masculino. Há uma tentativa muito nítida de manter traços da própria personalidade, o que se torna extremamente complicado quando as internas são obrigadas a utilizar o uniforme. Aliás, o uniforme utilizado por homens e mulheres é, praticamente, idêntico. Dessa forma, vê-se que não há qualquer tratamento diferenciado entre homens e mulheres no que diz respeito aos trajes que são obrigados a utilizar por meio do sistema penitenciário.

Apesar disso, no Nelson Hungria, a diretora do presídio permite que as mulheres tenham, na medida do possível, manter sua individualidade. Há internas que pintam a própria

¹³ Dra. Daniela Barbosa é a Juíza responsável pelo Monitoramento Carcerário, sendo juíza auxiliar da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro.

¹⁴ LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos Vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres de mulheres*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

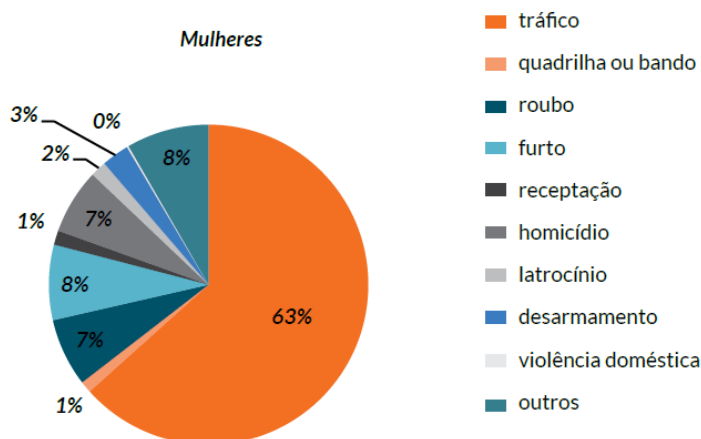
blusa, com o intuito de veicular mensagens de esperança ou de amor aos seus familiares. Ademais, todas as celas possuem um nome, que é escolhido mediante votação entre as presas daquela determinada cela.

Dentro das celas, verifica-se que ainda há uma tentativa muito grande de manter os laços com o lado de fora. Há fotos de familiares, há pinturas nas paredes, sendo que tais ornamentos decorativos não são encontrados nas celas masculinas. Salienta-se, desde já, que a criminalidade feminina possui números extremamente inferiores e, portanto, há mais espaço para a mulher demonstrar a sua individualidade, pois as celas não estão superlotadas.

Durante a visita houve a possibilidade de interagir com as internas. Frise-se que tais conversas foram extremamente breves, eis não é possível realmente entrevistar as mulheres, vez que tal fato se tornaria extremamente burocrático e de difícil conjectura, além do que, praticamente impossível tendo em vista que estávamos acompanhando a magistrada acima mencionada. Entretanto, durante a visita, foi possível conversar brevemente com algumas internas, as quais contaram as suas histórias e deixaram dados os suficientes para que pudéssemos acessar os autos dos processos de execução – caso já estivessem, de fato, condenadas.

Neste tocante, importante considerar que, os autos dos processos na VEP são instruídos apenas com a denúncia, com a sentença, com a FAC (ficha de antecedentes criminais) e os cálculos para eventuais benefícios. Dessa forma, salienta-se que não analisamos as provas que ensejaram à condenação, mas tão somente observamos aquilo que foi relatado na sentença e, se houver, na apelação. Assim sendo é que, com esses dados, coletados durante o cotidiano da VEP e mediante conversas com as internas, iremos fazer uma breve análise acerca do perfil da mulher que pratica delitos.

Ao visitarmos o Presídio Nelson Hungria e Talavera Bruce, as breves interações com as internas demonstraram que a grande maioria das mulheres acauteladas estão privadas de sua liberdade em razão de delitos relacionados com o tráfico de drogas. Essa informação é condizente com o revelado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen – Junho de 2014¹⁵, conforme demonstra a ilustração do gráfico abaixo¹⁶:



Fonte: Infopen,
junho/2014

¹⁵ Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>, acessado em 29 de Julho de 2015, às 13:35.

¹⁶ Em relação ao gráfico, optou-se por não realizar comparações da mulher frente ao homem. Assim, assumimos o posicionamento de que a mulher não é o segundo sexo (BEAUVOIR, 2009), mas sim aquele principal, que pode e deve ser analisado em si mesmo, sem a necessidade de embasar eventuais conclusões em comparação à fenômenos relacionados ao sexo masculino.

As mulheres do Talavera Bruce e do Nelson Hungria são, em sua grande maioria, jovens cuja etnia é, majoritariamente, parda e negra. Infelizmente, não é possível conversar com todas as internas, mas as poucas vezes que foram ouvidas são quase uníssonas em dizer: foram presas em razão de seus maridos traficantes ou em razão de estarem trabalhando como “mulas”. Apesar disso, foi possível conversar com algumas internas que assumiram a prática de seus delitos e que, inclusive, fizeram questão de salientar a sua responsabilidade e o seu papel dentro do mundo do crime organizado.

Já na Unidade Materno Infantil havia um pouco mais de variedade nos delitos cometidos pelas mulheres que lá se encontravam: algumas foram presas em razão da participação no tráfico de drogas, enquanto outras estavam acauteladas em razão de furtos e roubos. No que diz respeito a infraestrutura desse estabelecimento, devemos frisar que é quase uma ilha de salvação dentro do sistema penitenciário. Assumimos que, ao visitar aquele local, até esquecemos que encontrávamos tratando e conversando com detentas¹⁷, as quais haviam, em tese, praticado ilícitos penais (os quais, de início, não fazíamos ideia de quais seriam).

Nesse ponto, devemos ressaltar uma questão extremamente irônica, vez que somos estudosas da questão de gênero e, ao mesmo tempo, nos encontramos reproduzindo comportamentos calcados na sociedade machista em que vivemos. Ao adentrarmos na área destinada às mulheres que, recentemente, haviam se tornado mães, esquecemos completamente que estávamos cercadas de internas que poderiam ter praticado qualquer crime. Salienta-se, assim, que ao vermos aquelas mulheres como mães, automaticamente, afastamos a capacidade delas de praticar ilícitos violentos e, portanto, ficamos completamente à vontade.

Da mesma forma, enquanto estávamos na Unidade Materno Infantil ficamos completamente sem supervisão e, nós mesmas, não víamos necessidade de qualquer medida de segurança, estaríamos, pois, à mercê de qualquer atitude que pudesse vir daquelas *criminosas*¹⁸. Ou seja, simplesmente porque nos encontrávamos com mulheres que expressavam abertamente sua maternidade, assumimos que não eram capazes de praticar atos violentos contra nós. Dessa forma, brincamos com os bebês, conversamos com as detentas e, só assim, fomos científicas e lembradas de que, ali, não eram meramente mães, mas mulheres que haviam tido a capacidade de infringir o regramento em que vivemos.

Por fim, devemos ressaltar, ainda, outra questão irônica que envolve o tema de gênero. Devemos informar que nos sentimos extremamente mais vulneráveis e tensas enquanto estávamos nos presídios masculinos, como se os presídios femininos (e, por consequência, suas internas) não demonstrassem qualquer risco à nossa integridade física. Resta demonstrado que não percebemos, na presença das mulheres encarceradas, risco à nossa integridade física. Evidencia-se, portanto, a permanência da visão de que a mulher, mesmo que encarcerada, ainda é vista como um ser inofensivo, incapaz de praticar ilícitos violentos.

Retornando ao caso das internas, contudo, é justamente na Unidade Materno Infantil que iremos iniciar a nossa análise acerca do perfil da mulher encarcerada.

Desde já, devemos informar que o UMI abriga tanto as mulheres condenadas quanto as presas provisórias, posto que é voltada, exclusivamente, para mulheres que tiveram filhos após acauteladas – e devem permanecer lá até os infantes atingirem seis meses, quando, então, retornarão ao presídio comum e seus filhos serão entregues às suas famílias ou ao abrigo.

¹⁷ O termo detentas é aqui utilizado como feminino do termo ‘detentos’. Certo é que, tendo em vista o viés feminista, vê-se necessário modificar a escrita para uma mais inclusiva, que venha a abarcar o corpo feminino que se encontra acautelado.

¹⁸ O termo aqui utilizado visa, meramente, ilustrar de forma significativa que aquelas mulheres haviam praticado delitos. Frise-se que a utilização desse termo não implica em qualquer julgamento de mérito acerca do caráter das mulheres encarceradas.

A primeira interna a falar conosco foi Emiliana Pereira. Emiliana é jovem, negra, e que não parece, ao nosso ver, se encaixar naquele mundo do sistema penitenciário (aliás, é difícil exemplificar quem se encaixa nesse mundo, todos os indivíduos parecem não pertencer ao sistema). Ao encontrarmos com ela, estava sentada, com seu bebê no colo e nos indagou quando poderia retornar para a casa, nos informando, ainda, que estava esperando, tão somente, a regularização dos aparelhos de monitoramento eletrônico¹⁹. A magistrada, então, perguntou qual tinha sido o delito praticado pela interna. Com um sorriso no rosto, ela informou que não havia praticado crime algum. Novamente, a juíza indagou o motivo pelo qual encontrava-se acautelada. A interna, enfim, respondeu que não havia praticado delito algum, mas que se encontrava presa em razão do envolvimento do seu marido com o tráfico de drogas.

Ao retornarmos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, começamos a buscar os processos das internas, a fim de averiguar se havia, de fato, algum benefício vencido ou se elas se encontravam em desvio de execução²⁰. Após rápida consulta processual, verificou-se que ainda não houve condenação e que a prisão de Emiliana é meramente preventiva. Ainda assim, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva é essencial para o deslinde da pesquisa:

“Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de Fábio Luiz Batista e Emiliana Pereira, pela prática dos crimes dos arts. 33, 35 e 40, inc. III, da Lei 11.343/06. [...] A existência do crime e os indícios suficientes de autorias são fatos incontroversos. **Os indiciados possuem relacionamento afetivo e estavam dentro de um ônibus.** Ambos ficaram nervosos com a presença da polícia. **Feita a revista, foi encontrada na bolsa de Emiliana 140 invólucros de cocaína.** O casal disse aos policiais que venderiam a droga! [...] Diante do exposto, nos termos do inc. II, do art. 310 do CPP, converto a prisão em flagrante de Fábio Luiz Batista e Emiliana Pereira, em prisão preventiva.”²¹ (grifo nosso)

A decisão acima foi proferida pelo magistrado na data de 07 de fevereiro de 2015, mantendo a prisão preventiva da acusada. Ressalte-se que, conforme se extrai da decisão acima, o magistrado fez questão de salientar que os indiciados possuem relacionamento afetivo. Considerando que, até o presente momento, ainda não houve prolação de sentença, não é possível aferir de que forma o relacionamento dos indiciados irá influenciar no pleito condenatório. Resta evidente, contudo, que a existência de um relacionamento entre eles figurou-se relevante o suficiente para que o ilustre magistrado mencionasse tal fato na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Feito o esclarecimento acima, devemos atentar, ainda, que o entorpecente foi encontrado com a interna Emiliana e que, sem acesso aos autos do processo e considerando que, por ora, inexistente sentença, verifica-se que, *a priori*, ela atuou em conjunto com o

¹⁹ A tornozeleira eletrônica é utilizada tanto para apenados que já estejam condenados e encontrem-se cumprindo pena em regime aberto, na modalidade de Prisão de Albergue Domiciliar (PAD), o qual encontra-se previsto no art. 117 da LEP, quanto para presos provisórios, o qual encontra-se previsto como medida cautelar, no art. 319, inciso V do Código de Processo Penal.

²⁰ A Lei de Execução Penal prevê que a pena privativa de liberdade é progressiva, sendo iniciada em regime mais gravoso e, com o passar do tempo e o implemento de requisitos subjetivos e objetivos, o(a) apenado(a) deverá progredir para um regime mais brando. Além disso, há a possibilidade da(o) apenada(o) ser agraciado com benefícios como a visita periódica ao lar ou trabalho extramuros, desde que cumpra os requisitos previstos em lei. O desvio de execução, por outro lado, se caracteriza quando o apenado encontra-se, equivocadamente, em regime mais gravoso do que aquele que foi imposto na sentença condenatória.

²¹ Processo nº 0000329-42.2015.8.19.0079, disponível em

<<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2015.900.004029-4&acessoIP=internet&tipoUsuario=>>, acessado em 27 de julho de 2015, às 3:47.

companheiro para a prática do ilícito penal. Isso, contudo, não implica que tenha o feito de forma consciente ou que se sinta responsável pela prática de tal fato.

A segunda interna a conversar conosco foi Tatiana Ribeiro de Oliveira Pereira, a qual queria saber se teria direito ou não a ir para casa, com o benefício da tornozeleira eletrônica. Ao indagarmos sobre o crime que havia praticado, Tatiana não tentou desviar do assunto e logo informou que estava condenada como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06. Para dirimir a dúvida de Tatiana, informamos que seria necessário analisar qual era a sanção penal imposta e desde quando estava acautelada.

Após rápida pesquisa processual, verificamos que Tatiana estava condenada pela prática do tráfico de drogas e que deveria cumprir 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, conforme se infere da sentença²². Infelizmente, Tatiana está longe de preencher os requisitos essenciais para concessão da Prisão de Albergue Domiciliar²³.

Tatiana não nos informou o motivo pelo qual praticou o tráfico, contudo, da análise da sentença prolatada no processo 0002673-30.2014.8.19.0079, a defesa técnica informou que, na realidade, ela não era real traficante. Aduz que estava apenas trabalhando como “mula”, ou seja, realizando o transporte das drogas, eis que era pobre, desempregada e que, ao fazer tal serviço, iria receber compensação financeira. Tal tese, contudo, não ensejou que fosse absolvida e, portanto, restou condenada como incurso no tráfico de drogas.

Neste quesito, essencial atentar para questões que vão além da criminalidade e além da visão de Tatiana como mulher. Ela é extremamente humilde, conforme pudemos perceber tanto da análise dos autos do processo quanto da breve conversa que tivemos com ela dentro do presídio. Essencial, portanto, percebermos que Tatiana é vulnerável não só por ser mulher, mas também por ser pobre. Apesar de não ser o foco do presente trabalho, o viés feminista deve-se pautar, também, pela percepção da interseccionalidade, observando atentamente que o fato de ser pobre também conduz para situações de opressão²⁴, especialmente no que diz respeito ao que levou Tatiana à criminalidade.

Evidencia-se, ainda, que o fato de ter admitido a conduta delituosa e ter explicado que agiu de tal forma em razão da situação financeira precária, não lhe conferiu qualquer tratamento diferenciado e não ensejou condenação menos rigorosa.

A partir de agora, iremos sair do universo da Unidade Materno Infantil e iremos analisar os delitos praticados por outras internas, as quais encontram-se acauteladas em outros presídios. Ressalte-se que, no UMI, tivemos amplo contato com as internas e, portanto, tivemos a oportunidade de trocar palavras e histórias com aquelas internas. Nos demais locais, apenas recebemos papéis com os números dos processos ou dos RG's das detentas, sendo que, no máximo, nos sussurraram qual era o caso e qual era o problema.

No processo 2013.040.001410-3, a apenada Marília Christina foi condenada pela 2ª Vara Criminal de Paraíba do Sul pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/06)²⁵. No processo 2011.900.021122-5 ela foi condenada pela prática

²² Processo número 0002673-30.2014.8.19.0079, disponível em <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2014.900.024577-1&acessoIP=internet&tipoUsuario=#>>. Acessado em 27 de Julho de 2015, às 4:10.

²³ Por força da Lei 8.072/90 cumulada com a Lei 11.464/07, o tráfico de drogas é delito equiparado a hediondo e, portanto, para fazer jus à progressão de regime, a apenada deverá cumprir 2/5, se for primária, ou 3/5, se for reincidente, da reprimenda penal imposta (requisito objetivo) além de ostentar mérito carcerário (requisito subjetivo).

²⁴ “In other words, though feminism must (and does by definition) start out from the assumption that sex/gender has a general significance across a range of social fields, it must maintain an open mind on the interaction between sex/gender and other important axes of social differentiation (and oppression) such as race, socioeconomic class, age, sexual orientation in any particular instance”. LACEY, Nicola. *Unspeakable Subjects*.

²⁵ <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.040.001410-3&acessoIP=internet&tipoUsuario=>

do delito de tráfico (art. 33 da Lei de Drogas)²⁶. É mediante a análise de ambos esses processos que iniciaremos o trabalho de analisar o perfil de Marília, uma das várias mulheres que se encontram encarceradas em razão do tráfico de drogas.

Para melhor aferir o caso específico de Marília é essencial analisarmos as sentenças e apelações em ambos os processos, eis que demonstram uma questão de gênero bastante recorrente em processos criminais que envolvem mulheres. No processo de 2011, em que Marília foi condenada pelo tráfico de drogas, a sentença narra:

“[...] A acusada, de início, afirmou que através de terceiro que havia conhecido na Comarca, de vulgo "Baiano" teria descido até Japeri para adquirir drogas, objetivando traficar no período de carnaval, admitindo toda a posse da droga com ela apreendida, sem qualquer relação com o eventual companheiro Thiago Crispim. Ocorre que, diante dos depoimentos prestados pelos policiais militares e mesmo da testemunha Arielly, o juízo indagou da acusada se insistia nesta versão, suspendendo o interrogatório a pedido da defesa para que se entrevistasse novamente com seu advogado.

Com o retorno, a acusada passou então a admitir as acusações, confessando a prática do ilícito, no entanto, se dizendo ameaçada pelo ex-companheiro Thiago Crispim.

Neste sentido, foram os depoimentos das testemunhas da acusação, em especial, os policiais militares que efetuaram a prisão da acusada. Conforme descreveram os policiais, receberam denúncia anônima, dando conta de que a denunciada havia se dirigido a Baixada Fluminense com o objetivo de buscar droga para comercializar nesta Comarca. [...]” (grifo nosso)

Neste tocante, importante frisar que, *ab initio*, a apenada confessava a prática do tráfico de drogas e, posteriormente, informou que estava a delinquir em razão de ameaças sofridas por parte do ex-companheiro, ou seja, ela era obrigada a praticar o ato ilícito. No que diz respeito às provas, não temos, em sede de execução penal, como reanalisar o conjunto probatório que ensejou a condenação da apenada, nem para fins de pesquisa, nem para fins de reajuste da dosimetria penal.

Conforme já mencionado acima, os autos dos processos de execução penal não demonstram o conjunto probatório colhido durante a instrução do processo criminal. Dessa forma, devemos nos ater, tão somente, ao que está circunscrito na sentença condenatória.

Fazendo uma análise do processo de 2013, a apenada Marília foi condenada como incurso no art. 35 da Lei de Drogas. A sentença desse processo narra questões similares ao processo de 2011, visto que ambos versam acerca do mesmo evento, contudo, apenas em 2013 o Ministério Público entendeu ter provas o suficiente para indiciar Marília com a associação para o tráfico de drogas.

Da análise da apelação, percebemos, novamente, uma questão suscitada no processo de 2011, conforme se infere do acórdão:

“que recebeu denúncias relacionadas a acusada e Thiago Crispim; **que pode afirmar que a acusada entrou muito cedo no mundo das drogas, se tornando viciada e dominada por Thiago Crispim;** que Thiago dominava algumas áreas da cidade, sendo certo que o depoente já prendeu o acusado algumas vezes, sendo que uma vez prendeu Thiago e Marília juntos na casa de Thiago; que com relação a esta prisão, se lembra que foi encontrada pequena quantidade de maconha que havia sido consumida por ambos; **que prendeu Marília, vindo do Rio de Janeiro, com grande quantidade de crack,**

²⁶ Disponível em

<<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2011.900.021122-5&acessoIP=internet&tipoUsuario=#>>, acessado em 30 de julho à 1:30

podendo afirmar que nesta oportunidade ela estava sendo conduzida por ordens determinadas por Tiago Crispim; que pode afirmar que Marília convivía maritalmente com Tiago; que foi Ariely quem disse que Marília era quem fazia transporte de drogas para Tiago, sendo que tais informações foram prestadas por Ariely em razão da mesma à época estar sendo ameaçada por Manha; que a prisão de Marília se deu em razão de informações prestadas por Ariely; **que no momento da prisão em flagrante de Marília, esta recebia mensagens, via telefone, tendo como emitente Tiago Crispim; que as mensagens visavam monitorar o trajeto que ela deveria fazer;** que quando Marília deixou de responder as mensagens, Tiago fez uma ligação para Marília, podendo afirmar isso, por tem aparecido no visor de chamada o nome de Tiago; **que Marília já vem fazendo transporte de drogas para Tiago Crispim há mais tempo, sendo certo que essa afirmativa fora feita por Ariely.** (policiaI militar Johnny – depoimento extraído da sentença - sistema kentatech)

"que tinha informações de que a acusada estaria vendendo drogas para Tiago, sendo certo que sabia que a acusada e Tiago eram namorados; **que havia denúncias de que acusada e Tiago estavam associados para a venda de drogas, entre elas, uma formulada por Ariely, que namorou Tiago antes da acusada; que Ariely disse que quando namorava Tiago também fazia o transporte da droga para Paraíba do Sul, e quando a acusada passou a namorar Tiago, passou a fazer o transporte;** que Ariely afirmou que a acusada fez o transporte várias vezes; que determinado dia viu a acusada embarcando em um ônibus para Japeri e o depoente deduziu que esta voltaria com um carregamento de entorpecentes; que deduziu isso porque Ariely disse que essa era a rota que a acusada fazia para ir buscar a droga, eis que também fazia a mesmo percurso; que já prendeu Tiago Crispim 03 ou 04 vezes, sendo que a acusada Marília estava junto deste em 01 das oportunidades, além da prisão relatada neste processo; que durante a prisão da acusada, Tiago Crispim tentou vários contatos com a acusada, eis que o depoente via no visor do celular da acusada; que a informação que possui era no sentido de que a acusada Marília trazia a droga para ser entregue a Ademir Fusquinha para que este providenciasse a venda; **que tem conhecimento de que a acusada fez ameaças à Ariely, sendo que as ameaças eram formuladas por Tiago e repassadas pela acusada; que indagados os motivos pelos quais Ariely fez as denúncias, o depoente não soube esclarecer**". (policiaI militar Alex Sander – depoimento extraído da sentença - sistema Kentatech)²⁷

Neste segundo processo, percebesse mais claramente a visão que o Poder Judiciário destacou acerca da ré, Marília. Ela era tratada como alguém controlada pelo namorado. Dessa forma, não era uma mulher que estava a praticar delitos por sua própria vontade ou consciência, mas o fazia em razão do relacionamento amoroso que possuía. Deve-se, então, atentar para o fato que de Marília, apesar de ser ré no referido processo, ainda está sendo julgada a partir de um outro indivíduo.

Para entendermos a importância do que está demonstrado acima, devemos atentar para o entendimento da autora Beauvoir. De acordo com a autora, a mulher não é considerada de forma autônoma, mas sempre definida relativamente ao homem, sendo ele o Sujeito Absoluto

²⁷ Acórdão referente à apelação no processo nº 0001449-14.2013.8.19.0040, disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D71611F5CE4B24D502128E807AB401F2C5040E1E522A>>, acessado em 29 de Julho de 2015, às 18:11

e ela o Outro²⁸. No caso em comento, a ré é analisada como instrumento do homem, como mera comandada dele. Dessa forma, depreende-se que os crimes praticados por ela ainda estão sendo analisados, comparativamente, ao comando do criminoso principal, qual seja, Thiago Crispim, o Sujeito Absoluto.

Ainda assim, apesar das provas coligidas ao longo da instrução criminal e ainda que a sentença condenatória tenha reconhecido que Marília não praticava o crime por vontade própria, narrando que ela estava sob comando de Thiago Crispim e que agia sob influência de eventual vício em entorpecentes, tal fato não teve qualquer relevo em sua sentença condenatória – ou seja, não acarretou sua absolvição e sequer houve diminuição da pena. Dessa forma, apesar de indicarem, tanto na sentença quanto na apelação, que Marília era influenciável e que delinquia em razão do seu namorado, tal fato não teve qualquer aspecto penal relevante que viesse a diminuir a reprimenda penal imposta.

Ressalte-se, ainda, que se Marília sofria ameaças do companheiro e, por tal motivo, vinha a delinquir, seria essencial que o Estado viesse a intervir nessa relação. Se, conforme narra a peça defensiva, a ré estivesse agindo apenas em razão das ameaças sofridas, a atuação do Estado poderia ser essencial para romper o ciclo da violência e, inclusive, evitar que Marília viesse a delinquir.

Nesse quesito, devemos atentar para os diversos relatos levantados pela jornalista Nana Queiroz²⁹, eis que, ao conversar com diversas internas, veio a narrar relatos alarmantes nos quais as mulheres só se envolveram no mundo do crime em razão de sua situação de vulnerabilidade. No livro publicado pela referida autora, verifica-se a tendência da mulher delinquir para escapar do ciclo de violência que está sofrendo e que, muitas vezes, pratica atos ilícitos por entender ser o único meio capaz de retirá-la da situação precária em que se encontra.

Frise-se, desde já, que o fenômeno da violência é algo extremamente complexo, não sendo possível inferir, de forma simplória, qual o real motivo que levou o agente a praticar delitos. Certo é que diversas pesquisas apontam uma relação entre a mulher que sofre violência doméstica e aquela que delinque, havendo informações de que, pelo menos, 40% das mulheres que delinquiram foram vítimas de violência doméstica³⁰, sendo que algumas, inclusive, foram obrigadas a traficar por seus maridos.

De um lado, devemos entender que há um fenômeno social gritante no qual a mulher é penalizada ainda que apenas se envolva com um homem ligado ao tráfico de drogas local³¹. De outro lado, devemos atentar, também, para o papel da mulher no tráfico de drogas, vez que, em determinados casos, não é mola, mas chefe do tráfico de droga, como iremos analisar a seguir. Não há, portanto, como realizar generalizações, tendo em vista que há um número enorme de apenas e poucas foram as entrevistadas.

Para contrastar o caso de Tatiana e Marília, estudaremos, ainda, outros dois casos que são vitais para entender o fenômeno da criminalidade como algo que vai além das percepções de estereótipos de gênero.

Merinália de Oliveira é uma senhora de 48 anos. A ficha de antecedentes criminais possui 13 anotações. Possui, na Vara de Execuções Penais, três condenações que ainda estão

²⁸ BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. 1ª edição. Nova fronteira, 2009. Pg 17

²⁹ QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Record. 2015

³⁰ QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 1ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Record. 2015. Pg. 97.

³¹ Para maiores informações acerca desse assunto, o artigo escrito por Ludmilla Gaudad é extremamente relevante e demonstra, claramente, a penalização da mulher em razão do mero relacionamento com suspeitos de envolvimento no tráfico de drogas. Disponível em <<http://www.labrys.net.br/labrys23/libre/ludmila.htm>>. Acessado em 27 de Julho de 2015, às 04:20.

em andamento³². A primeira condenação refere-se ao delito de extorsão mediante sequestro ocorrido em 1994. O segundo delito no qual foi condenada ocorreu em 1996 e a capitulação é o art. 288 do Código Penal. A terceira e última condenação é sobre um delito ocorrido em 2006, sendo este o crime previsto no art. 121, §2º do Código Penal (homicídio qualificado). No total, Merinália possui uma pena privativa de liberdade de 44 anos, dos quais já cumpriu 18.

Os dois primeiros crimes são antigos e, portanto, não há qualquer forma de acessar os autos dos processos no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O delito mais recente, o homicídio qualificado, pode ser analisado por meio no número 2006.021.011555-6³³.

O processo de 2006 é de competência do Tribunal do Júri e, portanto, a sentença não demonstra qualquer fator passível de ser analisado. A análise do acórdão proferido em sede recursal, contudo, elucida muitas questões acerca do papel de Merinália no mundo do crime organizado, especialmente no que diz respeito ao homicídio qualificado.

“A versão acusatória tem guarida nos seguintes depoimentos, “in verbis”:

"Que segundo informações dos "vapores e funcionários" do tráfico da localidade, **a acusada Merinália continua mandando no tráfico local**; que tais fatos chegaram ao conhecimento do depoente através de investigações; que vários 'funcionários' de Merinália ao serem presos, diziam trabalhar para a acusada; **que Iraci queria justiça e descobrir o autor da morte dos filhos; que Iraci disse para a depoente que fora a acusada Merinália quem mandou matar seus filhos Wiliam, Marcelo e Marcos**; que tinha conhecimento do envolvimento de Camura com o tráfico" (Depoimento de André Luis Drummond Flores, Delegado de Polícia, fls. 147/148).

“o depoente também foi incumbido de apurar a autoria do homicídio de um senhor aleijado, e quem também se somou ao que já imputado à Merinália, já que tal homem estaria ameaçando denunciar à policia a atividade dos traficantes, que Merinália na época comandava de dentro presídio, que, a pessoa citada era inclusive vulgarmente chamada de “o aleijadinho”, sendo a pessoa alcunhada de Camura o autor imediato do homicídio juntamente com alguns outros comparsas, tudo a mando da acusada Merinália de dentro do presídio, que, o depoente também apurou que nada envolvendo o trafico na favela Vai Quem Quer era feito sem a aprovação e determinação de Merinália...”. (Depoimento de André Luis Drummond Flores, Delegado de Polícia, fls. 417/419).

[...]

“a acusada era considerada chefe do tráfico da favela “Vai quem quer”; que os co-réus Gláucio, “Camura”, Daniel e George trabalhavam para o tráfico de entorpecentes; que “Camura” e Daniel exerceram em momentos distintos a gerência do tráfico na favela; que o primeiro companheiro da acusada era o “Fiote”; **que depois da prisão de “Fiote” a acusada assumiu a chefia**; [...] **que atualmente a acusada continua exercendo a chefia na localidade, sendo dona da favela “Vai quem quer”; que a prova de que a**

³² Disponível em

<<http://www4.tjrj.jus.br/consultaVepWeb/resultConsPublica.do?txtRg=0074647132&FLAGNOME=S&tipoConsulta=publica&PORTAL=1&v=2>>, acessado em 30 de julho de 2015, às 00:22

³³ Disponível em <

<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2006.021.011555-6&acessoIP=internet&tipoUsuario=>>, acessado em 30 de julho de 2015, às 00:32

acusada continua no comando da favela se dá pelas suas vestes, pelo cabelo bem tratado e pela contratação de um advogado, pois o dinheiro para pagamento dessas regalias vem do tráfico de drogas;[...]”³⁴ (grifo nosso)

Da análise do trecho acima, percebe-se que Merinália não é comandada por ninguém, mas que é considerada chefe do tráfico na favela “Vai quem quer”. Dessa forma, depreende-se que a apenada não atua com um papel subsidiário como geralmente é pensado de acordo com os estereótipos de gênero, mas que, ao contrário, não só é chefe do tráfico como comprova-se ser mandante do crime de homicídio qualificado.

Frise-se, contudo, que apesar do papel de Merinália ser ressaltado como o de chefe do tráfico de drogas, ainda há informação de que após a prisão de seu companheiro é que ela assumiu a chefia do tráfico local. Dessa forma, ainda assim, denota-se como se ela o fizesse para substituir o companheiro. Pode-se considerar, novamente, a narrativa da mulher como o outro, enquanto o homem permanece como Sujeito Absoluto, conforme já demonstrado acima.

Em relação às demais condenações, apesar de não haver como apontar o sítio eletrônico para análise dos autos do processo de extorsão mediante sequestro, foi possível analisar a sentença de tais fatos mediante o contato direto com a Carta de Execução dos referidos processos na Vara de Execução Penal. Conforme a leitura que realizamos das outras duas condenações de Merinália, verifica-se que ela participava ativamente do delito, sendo certo que o crime praticado não era praticado por ela isoladamente, mas em conluio com diversos agentes, dentre os quais diversos homens. Isso, contudo, não houve qualquer relevância para a condenação de Merinália pela prática do delito de extorsão mediante sequestro.

Além do caso de supramencionado, iremos ressaltar apenas mais um, nas quais as apenadas são Patrícia da Silva Machado e Fabricia da Silva Machado. Ambas foram condenadas no processo nº 0002619-79.2013.8.19.0053 pela prática do delito do art. 33 da Lei de Drogas. A análise do acórdão, em sede recursal, demonstra que ambas assumiram o tráfico local após seus companheiros terem sido presos:

“[...] policial Victor dias Glória narrou que “participa da equipe da 145 DP, e no dia que saíram para operação era em cumprimento a busca e apreensão, porque existe uma suspeita sobre a casa onde as duas morava; que já havia sido feita uma operação por lá também, **e o marido das duas também era envolvido com o tráfico de drogas**; que a operação foi para cumprir esse mandado de busca e conseguiram achar lá na casa das duas, onde era composta por dois cômodos, dois quartos; que em um quarto, que foi cômodo que o depoente foi, achou um simulacro de arma de fogo, uma espingarda de chumbinho e tinha uma quantia em dinheiro encima de uma cômoda; que a polícia militar também participou da operação; que no quarto de uma foi encontrado droga e no quarto da outra foi achado dinheiro e um simulacro; **que a denúncia era no sentido de que mesmo depois da prisão deles, elas continuavam movimentado o tráfico de drogas lá até para sustentar, custear advogados**, que era notícia que a delegacia recebia sobre essas duas moças, a Patrícia e a Fabrícia; que elas negaram o tráfico, mesmo após o policial Monteiro, o Sargento Monteiro, encontrar as drogas com elas, elas continuaram falando que ali não era feito o tráfico, mas não davam uma

³⁴ Disponível em

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000380F3854A9AE51369204CAF9E723B369669C4021D1B26>>, acessado em 30 de julho de 2015, às 00:45

explicação plausível para a droga encontrada na residência; [...]”³⁵ (grifo nosso)

No trecho acima, observa-se que tanto Patrícia quanto Fabrícia foram acusadas de movimentar o tráfico de drogas local. Ainda assim, conforme se infere do trecho retirado acima, ainda há uma correlação sobre as suas condutas delituosas com aquelas realizadas pelos seus companheiros. Ainda que estejam delinquindo por vontade própria, há uma narrativa de que o fazem para manter advogados para seus maridos.

Ainda assim, observa-se, aqui, que ambas as condenadas praticaram os delitos por livre e espontânea vontade, não havendo nos autos do processo qualquer informação que venha a demonstrar que o fazem por qualquer outro motivo.

Deve-se destacar, por fim, que a criminalidade, a violência doméstica e os indivíduos em geral não são passíveis de generalização, sob pena de silenciar as violências sofridas, os anseios e as motivações individuais. A presente pesquisa, especialmente no que diz respeito à execução penal, pautou-se sobre o relato das mulheres encarceradas – ainda que a maioria de tais relatos tenham vindo por meio de informações coligidas na instrução criminal e demonstradas nas sentenças condenatórias. Dessa forma, não há como concluir, de forma categórica e definitiva, como o Poder Judiciário encara as mulheres vítimas de violência doméstica, tampouco as mulheres encarceradas.

Conclusões

O estudo teórico permitiu uma maior compreensão da realidade das mulheres encarceradas, sendo possível analisar o tratamento dispensado a elas pelo Estado, tanto na figura da instituição penal na qual estão acauteladas, quanto na figura da legislação dedicadas a elas. Em contraposição ao perfil da mulher encarcerada, analisou-se a forma com a qual o Poder Judiciário compreende a figura da mulher enquanto vítima de violência doméstica.

A mulher vítima de violência doméstica e a mulher encarcerada ainda sofrem com a sujeição aos estereótipos de gênero. Dito isso, devemos frisar que os próprios pesquisadores foram confrontados com a existência desse estereótipo uma vez que, na presença das internas e de seus filhos, esqueceram que aquelas mulheres haviam praticado delitos. Dessa forma, deixaram a imagem de mãe se sobrepor à imagem de delinquente e, assim o fazendo, assumiram que as mães não podem, de forma alguma, envolver-se com delitos violentos.

Ademais, as próprias sentenças condenatórias demonstram que ainda há um entendimento de que, quando a mulher delinque, o faz por estar romanticamente envolvida com o seu parceiro. Dessa forma, incorre em demonstrar que está vulnerável em razão de tal relacionamento e transgredir as leis penais em função do relacionamento afetivo. Resta demonstrado a crença de que não delinque por sua própria consciência, mas o faz em razão de influências alheias – quais seja, a existência de um parceiro que a levou para o mundo do crime.

Diante do acima exposto, resta evidente que, ao ser vítima, a mulher é tida como vulnerável e, ao ser transgressora, a mulher é vista como influenciável. Nega-se à mulher o papel de agente do seu próprio destino e da condição em que se encontra inserida: se é vítima, o é em razão do seu gênero frágil; se é transgressora, o é em razão do relacionamento e da vivência com um indivíduo marginalizado.

Dessa forma, o estudo teórico viabilizou uma análise de situações completamente antagônicas e que retratam a mulher enquanto parte da sociedade – seja no papel de vítima, seja no papel de autora de fatos criminosos. Ainda que as situações sejam completamente antagônicas, depreende-se que, em termos de estereótipo de gênero, não importa o perfil da mulher, esta ainda é encarada em razão do homem ou em razão do seu gênero.

³⁵ Disponível em

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047D59955C6B0570D2A2B59BF661FD4D3CC5040D600950>>, acessado em 30 de julho de 2015, às 00:57

Referências

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 1ª edição. Nova fronteira, 2009.

CARNEIRO, Ludmila Gaudad Sardinha. **A tragédia de Maria***: o assassinato enquanto experiência constitutiva. 2008. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

LACEY, Nicola. **Unspeakable subjects: feminist essays in legal and social theory**. Hart Publishing, Oxford, UK, 1998

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres de mulheres. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

LEMGRUBER, Julita; PAIVA, Anabela. **A dona das chaves**: uma mulher no comando das prisões do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Editora Record, 2010.

NANA, Queiroz. **Presos que menstruam**. 1ª edição. Rio de Janeiro. Editora Record, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: [s.n], 2004